PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 770/2017

DATA: 09 DE AGOSTO DE 2017.

"ALTERA A LEI N. 401/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Ribeirão cascalheira, Estado de Mato Grosso, por seus legítimos representantes APROVOU e eu, Reynaldo Fonseca Diniz, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

- Artigo 1º- Fica estabelecido o horário das 06:00 (seis) horas às 00:00 (zero) horas para funcionamento dos bares ou similares no período de Domingo à Quinta-feira e o horário das 06:00 (seis) horas às 02:00 (duas) horas para o período de Sexta-feira e Sábado.
- PARÁGRAFO 1º Em vésperas de feriados Oficiais o funcionamento dos bares e similares acontecerá no período das 06:00 (seis) horas às 02:00 (duas) horas.
- PARÁGRAFO 2º Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.
- PARÁGRAFO 3º O horário estabelecido no "caput" deste artigo não sobrepõe o disposto na Lei Municipal nº 425/2005 que dispõe sobre sons urbanos e fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e cria a Licença para utilização sonora dando outras providências.
- Artigo 2º Fica aberta a exceção do horário de funcionamento para estabelecimentos do ramo alocados na Rodoviária devido ao horário de transição dos ônibus, podendo os mesmos ter horário de funcionamento de 24:00 (vinte e quatro) horas, porém, evidencia-se que após o horário estabelecido por esta Lei os mesmos não poderão efetuar a venda de bebidas alcóolicas, bem como permitir praticar ou promover qualquer evento que contrarie o disposto no Parágrafo 3º do Art.1º que dispõe esta Lei.
- PARÁGRAFO 1º Fica terminantemente proibido o funcionamento dos bares e similares estabelecidos em Hotéis, devendo os mesmos seguir o disposto nesta Lei e após o horário terem seu quadro de atividades reduzido e direcionado apenas aos hóspedes, ficando negada a venda de bebidas alcóolicas bem como seu consumo nas dependências externas do Hotel.
- Artigo 3º Fica ressaltado ainda que para realização de eventos nas dependências físicas dos estabelecimentos se faz necessária não somente a Licença ou Alvará municipal, mas também a Licença emitida pelo Corpo de Bombeiros, a Licença para utilização sonora que dispõe a Lei n. 425/2005 e demais licenças exigidas de acordo com o evento a ser realizado, as quais serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.
- Artigo 4º Ficam estabelecidos os seguintes critérios a serem seguidos em caso de promoção de eventos, depois de contraídas todas as licenças pertinentes.
 - Entrada com segurança devidamente qualificada para a função;
- Impedimento da entrada de arma de fogo, objetos pontiagudos e outros objetos que possam causar ferimentos;
 - Fiscalização quanto à entrada de menores de idade.

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838. E-mail: prefeiturarc@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- PARÁGRAFO 1º Fica evidenciado que não só a venda, mas como também o consumo de bebidas alcóolicas por menores de idade nas dependências do estabelecimento comercial é de inteira e única responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
- PARÁGRADO 2º Pondera-se ainda que, qualquer crime e/ou ocorrência ocorrida nas dependências do estabelecimento comercial ainda que fora do horário de funcionamento estabelecido nesta Lei caberá responsabilização do proprietário legal do estabelecimento e a representação do mesmo.
- Artigo 5º- Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado, assim como também de órgãos públicos.
- Artigo 6º Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:
 - Notificação para regularização imediata;
 - Multa de 100 (cem) UFRC's Unidade Fiscal de Ribeirão Cascalheira, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
 - Cancelamento do regime especial de funcionamento;
 - Fechamento administrativo do estabelecimento.
- PARÁGRAFO 1º As multas aplicadas sendo reincidência ou não terá 10 (dez) dias para realização do pagamento do valor total estipulado.
- PARÁGRAFO 2º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendido a legislação vigente.
- PARÁGRAFO 3º Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Legislativo, fara ampla divulgação da Lei.
- PARÁGRADO 4º Ficará instituída por meio de Decreto, a responsabilização da emissão de autuações e concessões de multas.
- Artigo 7º- Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.
- Artigo 8º Caso o estabelecimento venha utilizar da calçada aferindo o memorial descritivo da Lei 073/1991 e 075/1991 a qualquer hora, estará ciente que deverá recolher uma taxa que será fixada no mesmo valor do Alvará para funcionamento.
- Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM, 09 DE AGOSTO DE 2017.

REYNALDO FONSECA DINIZ

Prefeito Municipal

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838. E-mail: prefeiturarc@gmail.com